



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 73/19

Luxemburgo, 13 de junho de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-363/18
Organisation juive européenne, Vignoble Psagot Ltd/
Ministre de l'Economie et des Finances

Segundo o advogado-geral G. Hogan, o direito da União exige que um produto proveniente de um território ocupado por Israel desde 1967 tenha a indicação da denominação geográfica desse território e, sendo caso disso, a indicação de que esse produto provém de um colonato israelita

Em 24 de novembro de 2016, baseando-se no regulamento relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (a seguir «regulamento») ¹, o Ministro francês da Economia e das Finanças publicou um parecer destinado aos operadores económicos e relativo à indicação da origem dos produtos dos territórios ocupados por Israel desde junho de 1967. O parecer especificava que “Os géneros alimentícios provenientes dos territórios ocupados por Israel devem, assim, ostentar uma rotulagem que reflita essa origem” e impunha que os produtos com essa origem incluíssem a expressão “colonato israelita” ou equivalente.

Através de duas petições, a Organisation juive européenne e a Psagot (sociedade especializada na exploração de vinhas localizadas, em especial, nos territórios ocupados por Israel) pediram no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) a anulação do parecer impugnado.

O Conseil d'État considera que a compatibilidade do parecer com o direito da União depende de saber se este exige que um produto proveniente de um território ocupado por Israel desde 1967 tenha a indicação desse território e a indicação de que o produto provém de um colonato israelita, se for esse o caso, ou, ao invés, se o disposto no regulamento permite que um Estado-Membro exija que esses produtos tenham essa rotulagem. Consequentemente, reenviou o assunto ao Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Gerard Hogan começa por analisar o significado das expressões ‘país de origem’ e ‘local de proveniência’ na aceção do regulamento. O advogado-geral considera que, enquanto ‘país de origem’ se refere claramente aos nomes dos países e aos seus mares territoriais, de acordo com o regulamento o ‘local de proveniência’ de um género alimentício é determinado por palavras que não estão necessariamente limitadas ao nome da área geográfica em causa, especialmente quando a utilização exclusiva da indicação geográfica possa induzir em erro.

À luz destas definições, o advogado-geral pergunta se a falta de indicação da origem ou do local de proveniência, na aceção do Regulamento n.º 1169/2011, de um género alimentício originário de um território ocupado por Israel pode induzir o consumidor em erro. A este respeito, o advogado-geral analisa os critérios enunciados no regulamento suscetíveis de influenciar a escolha do consumidor, nomeadamente considerações de saúde, económicas, ambientais, sociais e éticas. O advogado-geral assinala que o consumidor médio é normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, quanto à origem, à proveniência, à qualidade ligadas ao género alimentício e afirma que não se pode excluir que a situação de um território ocupado por uma

¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (JO 2011 L 304, p. 18, e retificativo JO 2016 L 266, p. 7).

potência ocupante — sobretudo quando a ocupação territorial é acompanhada de colonatos — seja um fator que pode ser importante para a escolha de um consumidor normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, num contexto em que, de acordo com o regulamento, devem ser tidas em conta as diferenças na percepção do consumidor e nas suas necessidades de informação, incluindo as considerações éticas.

Para o advogado-geral, a referência a «considerações éticas» no contexto da rotulagem do país de origem é claramente uma referência a considerações éticas mais amplas que podem influenciar a decisão de compra de alguns consumidores. Tal como muitos consumidores europeus se opuseram à aquisição de bens da África do Sul durante a era do apartheid antes de 1994, atualmente os consumidores podem opor-se com os mesmos fundamentos à aquisição de bens de um determinado país devido ao facto, por exemplo, de este não ser uma democracia ou prosseguir uma política concreta ou políticas sociais que os referidos consumidores consideram condenáveis ou até revoltantes.

O advogado-geral assinala, portanto, que, no contexto das políticas israelitas nos territórios ocupados e nos colonatos, pode haver alguns consumidores que se opõem à compra de produtos oriundos dos territórios. Acrescenta que basta dizer que a violação do direito internacional constitui o tipo de considerações éticas que o legislador da União reconheceu como legítimas no contexto da exigência de informação sobre o país de origem.

A este respeito, o advogado-geral G. Hogan refere vários instrumentos internacionais² para concluir que a política israelita de colonatos é considerada uma manifesta violação do direito internacional, em particular no respeitante ao direito dos povos à auto-determinação. Acrescenta que o próprio Tribunal de Justiça já reconheceu, no acórdão *Brita*³, a necessidade de efetuar uma distinção clara entre os produtos originários do território de Israel e os produtos originários da Cisjordânia.

Nestas circunstâncias, o advogado-geral observa que não é de surpreender que alguns consumidores possam encarar esta manifesta violação do direito internacional como uma consideração ética que influencia as suas preferências de consumo e a respeito das quais podem exigir mais informações. Conclui, portanto, **que a falta de indicação do país de origem ou do local de proveniência de um produto originário de um território ocupado por Israel e, em todo caso, de um colonato, pode induzir o consumidor em erro relativamente ao verdadeiro país de origem ou local de proveniência do género alimentício.**

O advogado-geral prossegue indicando, quanto ao alcance da obrigação de indicar a origem de um género alimentício proveniente de um território ocupado por Israel desde 1967, que o regulamento exige que o consumidor disponha de informação correta, neutra e objetiva que não o induza em erro. Entre os fatores a ter em conta para determinar se a rotulagem em causa no processo principal pode induzir em erro, a ocupação israelita e os colonatos podem ser «um fator objetivo suscetível de modificar as expectativas do consumidor razoável». Em face disto, o advogado-geral considera que acrescentar a expressão «colonatos israelitas» à identificação geográfica da origem dos produtos é a única forma de prestar informações corretas e objetivas mas também exatas, claras e facilmente compreensíveis para o consumidor.

Assim, o advogado-geral conclui propondo ao Tribunal de Justiça que declare que **o direito da União impõe, em relação a um produto originário de um território ocupado por Israel desde 1967, a indicação da denominação geográfica desse território e a indicação de que o produto provém de um colonato israelita se for esse o caso.**

O advogado-geral analisa em seguida, a título subsidiário, a segunda questão, isto é, se o direito da União permite que os Estados-Membros introduzam medidas nacionais com obrigações específicas adicionais, como a de o próprio Estado-Membro exigir a indicação do território de um

² Consequências jurídicas da construção de um muro no território palestino ocupado, Parecer Consultivo, TIJ, Recueil 2004, p. 136 (n.º 120).

³ Processo [C-386/08 Brita/Hauptzollamt Hamburg-Hafen](#), v. ainda Comunicado de Imprensa n.º [14/10](#).

produto proveniente de um território ocupado por Israel desde 1967 e, além disso, de que esse produto provém de um colonato israelita, se for esse o caso.

Neste contexto, o advogado-geral G. Hogan baseia-se no regulamento, que dispõe que só são autorizadas medidas nacionais relativas à indicação obrigatória do país de origem ou do local de proveniência de géneros alimentícios se existir uma «relação comprovada entre certas qualidades do género alimentício e a sua origem ou proveniência», e considera que, à luz desta disposição, não é suficiente que o país de origem ou o local de proveniência tenha, enquanto tal, alguma importância na decisão dos consumidores. Pelo contrário, no que respeita a esta disposição em particular, o país de origem ou o local de proveniência devem ter um impacto significativo em relação ao próprio produto e, em particular, à qualidade do género alimentício em questão.

O advogado-geral assinala que o facto de um território ser ocupado por uma potência ocupante ou de um determinado género alimentício ser produzido por uma pessoa que vive num colonato não é suscetível de atribuir certas qualidades ao género alimentício ou de alterar essas qualidades relativamente à sua origem ou proveniência, pelo menos na medida em que estejam em causa géneros originários dos territórios ocupados.

Assim, no caso de o Tribunal de Justiça não concordar com a sua análise da primeira questão, o advogado-geral G. Hogan propõe ao Tribunal de Justiça que declare que **os Estados Membros não podem exigir, para efeitos do regulamento, a indicação do território de um produto originário de um território ocupado por Israel desde 1967 nem de que esse produto provém de um colonato israelita.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.